



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721618/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.418 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente ROTASOL TRANSPORTE E FRETAMENTO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) pertinentes ao IRPJ (e-fls. 3/10), ao PIS/Pasep (e-fls. 11/18), à Cofins (e-fls. 19/26) e à CSL (e-fls. 27/34), de que se cientificaram o Contribuinte em 01/06/2009 (e-fls. 4), relativos ao ano-calendário de 2005. Fundamentaram as exações as diferenças verificadas entre a receita bruta declarada e os depósitos bancários, conforme demonstrativo, de e-fls. 59, para os quais, intimado (e-fls. 127), o Contribuinte não logrou lhes comprovar as origens (e-fls. 142).

3. Irresignado, em 30/06/2009, apresentou Impugnação (e-fls. 189/204), onde aduziu, em síntese:

3.1. em preliminar, com fundamento no art. 5º, inc. X, da Carta Constitucional de 1988 e no MS 2281/DF acerca da incapacidade legal de quebra do sigilo bancário com base na Lei Complementar n.º 105, de 2001, como a vedação ao Tribunal de Contas da União a tal procedimento.

3.2. no mérito, com fundamento em decisões administrativas e judiciais acerca do créditos/depósitos bancários como fundamento de exação tributária.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 12-72.910 - 2ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão de 12/02/2015 (e-fls. 207/211), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/05/2015 (e-fls. 222), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO.

Em sede administrativa é infensa a apreciação de constitucionalidade de norma legal.

DECISÕES JUDICIAIS. ALCANCE

Exceto erga omnes decisões de Tribunais Superiores se restringem à questão litigada e às partes em conflito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. EFEITOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

PIS, COFINS e CSLL. IDENTIDADE DE MATÉRIA FACTUAL. EFEITOS.

Para tributos/contribuições fundados na mesma matéria factual, à falência de elemento relevante, aplica-se a mesma decisão do feito que lhes dá origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 18/06/2015 (e-fls. 249), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 224/242), onde, em síntese, repete as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 222 e 249), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR: SIGILO BANCÁRIO

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora se manifestou nos seguintes termos:

“5.- Quanto à preliminar invocada, em conformidade com a diretriz constitucional ínsita em seu artigo 102, I, a, em sede administrativa é infensa a apreciação de constitucionalidade de norma legal. Atente-se, ainda, que:

(...)

5.2.- o MS 2281/DF, lastro da preliminar se reporta ao acesso ao sigilo bancário pelo Tribunal de Contas de União (TCU) ante a Lei Complementar nº 105/2001. Evidentemente, não pode tal decisão ser estendida a órgãos especificamente citados no diploma infraconstitucional como autorizados ao mesmo acesso;

5.2.1.- *no ponto, atente-se que, exceto erga omnes decisões de Tribunais Superiores se restringem à questão litigada e às partes em conflito.*

5.3.- *não houve quebra do sigilo bancário junto às instituições financeiras, ao contrário do alegado. O próprio sujeito passivo, ainda que, por intimação, apresentou extratos bancários e Livro Caixa, fls. 65”.*

8. Quanto à suposta inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 105, de 2001, este Conselho possui entendimento consolidado pela impossibilidade de sua apreciação, nos termos de seu enunciado sumular de n.º 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

9. Ademais, como se colhe das e-fls. 65/104, o próprio Contribuinte apresentou seus extratos bancários, não havendo, mesmo, que se falar em quebra de seu sigilo.

10. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[r]eferido procedimento é totalmente incompatível com a Constituição Federal”.

MÉRITO

Utilização de depósitos bancários como base de cálculo para tributos e verdade material

11. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora se manifestou nos seguintes termos:

“6.- Relativamente ao mérito, preliminarmente, reporte-se aos fatos trazidos aos autos pelo próprio contribuinte, apenas ratificados pela auditoria. A saber:

6.1.- Substantivas diferenças entre valores de depósitos bancários, nos montantes anuais de R\$ 8.079.240,76, e receita bruta declarada, R\$ 232.290,00, fls. 59. Inclusive, para efeitos de contribuições sociais. [...]

6.2.- Instado a justificar as origens dos depósitos bancários, individualmente identificados, fls. 127/141, consignados no Livro Caixa, apenas como ‘pg. depósito nesta data’, fls. 105/115, o sujeito passivo limitou-se a formalizar que, quanto:

‘aos valores depositados em nossa conta corrente não foi possível a identificação da origem e os mesmos não representam aumento de capital nem empréstimos de terceiros’, fls.142.

6.2.1.- Ora, o principal e maior interessado nas origens dos valores que ingressam em suas contas bancárias é, necessariamente, a própria pessoa jurídica. Sem o que, sua manutenção comercial estaria fadada à falência por descontrole de suas próprias atividades.

6.2.2.- De outro lado, na opção pelo lucro presumido, se o Livro Caixa é substitutivo das apropriações contábeis, consoante dispõe o art. 45, parágrafo único da Lei n.º 8981/95 (RIR/99, art.527, parágrafo único), nem por isso as

apropriações no mesmo Livro Caixa deixam de ser respaldadas por documentação hábil e idônea, conforme disposição do mesmo art. 45, III: [...]

7.- A alegação de que, para créditos depósitos bancários é ‘necessário à existência, portanto, de outros elementos para que reste comprovada a omissão de receita, tais como, notas fiscais inidôneas, omissão de vendas, subfaturamento, dentre outros’, conflita com o art. 42, da Lei n.º 9430/96: [...]

7.1.- Cite-se, a propósito, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(...)

8.- No contexto, a jurisprudência judicial e administrativa reproduzida nas alegações impugnatórias dizem respeito à legislação anterior à Lei (Súmula 182 do extinto TFR, Decreto-lei n.º 2471/88 e Lei n.º 8091/90). Portanto, inservíveis à pretensão.

(...).”

12. De fato, o Contribuinte continua fundamentando sua defesa na vetusta Súmula n.º 182 do extinto TFR e antigas decisões do 1º Conselho de Contribuintes, proferidas em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação da Lei n.º 9.430, de 1996. Esta trouxe em seu bojo dispositivo apto a ensejar o lançamento por presunção de omissão de receitas em relação aos “valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”, conforme seu art. 42.

13. Pelo exposto, neste tópico, não tendo o Contribuinte se desincumbido de seu ônus probatório de demonstrar a origem de depósitos bancários, não colaborando para a descoberta da verdade material, não lhe assiste razão ao aduzir que “[...] verifica-se claramente ilegítimo o lançamento do imposto de renda e demais tributos, a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos bancários ou depósitos bancários, por “constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento realizado.

Pedido de perícia técnico-contábil

14. A Recorrente aduz que a decisão combatida “[...] incorre em afronta ao princípio da ampla defesa”, eis que, “[n]ão obstante o pleito formulado, a Autoridade Julgadora entendeu por indeferir a realização de perícia”.

15. Primeiramente, diga-se que o inc. IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, não foi observado, pois que não houve a “formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”.

16. Ademais, todos os elementos que já constam dos autos são bastantes para formação da convicção do julgador, sendo desnecessária, destarte, a realização de diligência ou perícia técnico-contábil, a teor do art. 18 do referido Decreto. Esta pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, que não é o caso. Até porque a diligência fiscal e a perícia técnico-contábil não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova documental.

17. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros